



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Guarulhos

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-11.2026.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERMAN ANDRES NARANJO MALDINI
ADVOGADO do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841-A ADVOGADO do(a)
REU: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862-A
VÍTIMA: BRUNO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO BRUNO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA: PAOLA
ZANELATO - SP123013-A, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183-A, JOANNA ALBANEZE
GOMES RIBEIRO - SP191070-E

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **GERMÁN ANDRÉS NARANJO MALDINI** por suposta prática dos crimes previstos artigo 261 do Código Penal (por tentar forçar a abertura da porta de emergência do voo LA-8070 em 11/05/2026); artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 por duas vezes - pela prática de injúria racial, homofóbica e de procedência nacional contra o comissário de bordo BRUNO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA (11/05/2026) e contra as funcionárias VERONICA MARIA LUCENA DA SILVA e JOSELAINE DE SOUZA MARTINS (15/05/2026); artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/1989 - por praticar e incitar preconceito religioso (antisemitismo) contra Agentes da Polícia Federal em 15/05/2026; artigo 329 do Código Penal - por se opor à execução do mandado de prisão mediante ameaça aos policiais federais; artigo 331 do Código Penal - por desacatar os mesmos agentes públicos e artigo 147 do Código Penal - por ameaçar os agentes federais de morte.

O relatório acerca do andamento processual já se encontra devidamente consignado na decisão de ID 597359472. Passo a registrar apenas os acontecimentos processuais posteriores à referida decisão, relevantes para a análise da questão ora submetida à apreciação.

Proferida decisão determinando a instauração do Incidente de Insanidade Mental, com a suspensão do curso da ação penal, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, foram apreciadas diligências requeridas pela defesa, entre elas a obtenção de imagens da LATAM Lounge, a realização de perícia na aeronave ou em informações técnicas do voo e a produção de prova pericial complementar sobre mídias digitais (ID 596651245).

A defesa opôs embargos de declaração com relação a decisão de ID 596651245, sustentando, em síntese, omissão quanto: a) à expedição de ofícios ao administrador do Aeroporto Internacional de Guarulhos e à Infraero para obtenção de imagens das câmeras de segurança; b) à realização de perícia técnica na aeronave ou, subsidiariamente, nas informações técnicas do voo; e c) à realização de perícia



complementar nas mídias digitais e à requisição de informações sobre a qualificação técnica dos peritos responsáveis pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 19823/2026 (ID 597464097).

O Ministério Público Federal requereu acesso integral aos documentos dos autos e após, pela reabertura de prazo da intimação da decisão de ID 596995143 (ID 597698939).

Cópia de acórdão proferido pelo TRF-3 no Habeas Corpus n. 5014406-08.2026.4.03.0000, que manteve a prisão preventiva do réu (ID 597858624).

Certificado nos autos que o MPF foi cadastrado como visualizados dos documentos sigilosos constantes dos autos (ID 598256648).

Por ato ordinatório, foi determinada a intimação do MPF quanto a decisão de ID 597359472, bem como para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 597464097 (ID 598257228).

Por ato ordinatório, foi determinada a intimação da defesa constituída quanto a decisão de ID [597359472](#) (ID 598258250).

A defesa do acusado apresentou manifestação sobre a réplica ministerial (ID 598497375).

Juntado aos autos a resposta da LATAM, esclarecendo que detém apenas as imagens captadas em suas instalações privativas, como a Sala VIP. Quanto aos demais registros no aeroporto, a responsabilidade é da administradora aeroportuária. Em bora tenha mencionado a juntada das gravações referentes as dependências da sala VIP (ID 598932085), não veio o anexo.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo acolhimento parcial dos embargos somente para que também seja expedido ofício à Infraero e/ou à concessionária responsável pela administração aeroportuária, com rejeição dos demais pedidos (ID 599150129).

A defesa do acusado requereu a substituição da custódia cautelar por medida alternativa, ainda que sujeita a revisão após a realização do exame de insanidade mental. Juntou documentos (ID 599247852 e ss.).

A defesa requereu seja certificado se foram anexadas as imagens ao e-mail encaminhado pela LATAM, em caso negativo, que seja reiterado o ofício (ID 599267505).

O Ministério Público Federal requereu, em princípio, a manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade das condutas, do risco de reiteração, do comportamento prisional e do risco de evasão, diante da condição de estrangeiro com elevado poder aquisitivo. Contudo, entende que a situação fática- processual teve alteração relevante com a instauração do incidente, diante da necessidade de realização de exames psiquiátricos, admitindo a substituição da prisão por medidas cautelares, condicionada à prévia comprovação de residência fixa e estável em São Paulo, a fim de facilitar o deslocamento do acusado para as perícias. Requer, ainda, a certificação ou reiteração da solicitação à companhia aérea para obtenção das imagens, considerando a suspensão do processo e a necessidade de viabilizar a realização célere das perícias (ID 599950226).



Em 20/08/2026 a defesa apresentou documentos destinados a comprovar o estabelecimento de residência do acusado em São Paulo/SP, consistentes em contrato de locação firmado por sua esposa, comprovantes de pagamento e recibo de cancelamento de reserva anteriormente realizada pela plataforma Airbnb, conforme (ID 600384305). O contrato de aluguel foi juntado sob sigilo.

O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para que juntasse o contrato de aluguel, ratificando o parecer de ID 599950226 (ID 601076974).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autos vieram a conclusão para análise dos embargos de declaração (ID 597464097) e do pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva (ID 599247852)

A instauração do incidente de insanidade mental acarreta a suspensão do processo principal, ressalvadas as diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, conforme dispõe o art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

A suspensão não impede, todavia, a apreciação de questões incidentais urgentes, tampouco afasta o dever de controle da legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar. O objeto dos embargos envolve uma questão urgente, referente à preservação de imagens de vídeo, prova que pode ser eliminada pelo decurso do tempo.

Desse modo, analiso nesta decisão as duas questões urgentes, permanecendo suspenso o desenvolvimento ordinário da ação penal até a conclusão do incidente de insanidade mental.

Os **embargos** são tempestivos, por isso devem ser conhecidos.

No mérito merecem parcial acolhida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A contradição está caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da *“justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal”*

O requerimento formulado pela defesa no ID 594205222 incluiu a expedição de ofícios ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e à Infraero, e não apenas à administradora do LATAM Lounge (sala VIP), todos no sentido de obter as imagens das câmeras de segurança.

A decisão embargada analisou apenas o pedido referente à LATAM Lounge, que foi deferido, omitindo-se quanto aos demais responsáveis pelos registros de segurança do aeroporto indicados no pedido. Passo a suprir a omissão.



Os mesmos fundamentos para deferir a diligência para a Latam Lounge se aplicam à Infraero e ao Aeroporto de GRU. A defesa pretende obter as imagens de segurança que captam a ocorrência ao menos de parte dos fatos narrados na denúncia, especificamente quanto aos que ocorreram nas dependências do Aeroporto as (imputações dos crimes de resistência, desacato e ameaça), e dentro da sala vip da Latam. As imagens de segurança supostamente ficam em poder da administradora do Aeroporto - GRU - por isso a princípio deve ser expedido ofício apenas à concessionária, sendo a urgência decorrer da esperada guarda temporária das imagens gravadas.

A defesa fez referência ao dia 15/05/2025, o que é um evidente erro material quanto ao ano de ocorrência dos fatos (2026), por isso o ofício deve ser expedido com referência à data correta (15/05/2026).

Os pedidos de perícia na aeronave e de obtenção de informações de voo e perícia complementar já foi apreciado, por isso não há omissão a ser sanada

A decisão embargada apreciou expressamente tais pedidos e apresentou fundamentação suficiente para o seu indeferimento, inexistindo ponto não apreciado que demande integração. Eis o trecho que trata dos pedidos:

O pedido de perícia na aeronave se refere ao fato 1, sobre o qual não há controvérsia quanto à competência. Entretanto, a prova é impertinente e desnecessária.

Não há alegação de que houve danos à aeronave, por isso a aeronave onde ocorreram os fatos não tem nada de diferente com relação a qualquer outra aeronave da mesma marca e modelo. O questionamento da defesa não envolve aspectos específicos da aeronave, e sim questões técnicas gerais sobre o funcionamento de aeronaves da espécie, a saber, em que condições a tentativa de abertura da porta gera riscos à segurança do voo. Esse questionamento não precisa de prova pericial, e sim de prova testemunhal (peritos especialistas no assunto) ou documental (laudos de especialistas em aeronaves, estudos científicos sobre aeronaves, e manuais sobre o funcionamento e segurança do modelo de aeronave onde ocorridos os fatos)

O pedido referente às mídias apresentadas pela vítima BRUNO referem-se ao fato 2 (injúria racial), sobre o qual não há controvérsia acerca da competência deste Juízo.

A defesa não justificou a necessidade da prova, que deve ser indeferida.

O inquérito contém um laudo pericial da PF nº 19823/2026 que descreve que os arquivos analisados não apresentavam inconsistências, com indicação da metodologia empregada e a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pelo exame (ID [589143527](#), p. 15-32). O conteúdo das mídias em tese seriam as imagens captadas dentro da aeronave, o que pode ser objeto de relato por todas as pessoas que presenciaram os fatos. Eventual alegação de falsidade das mídias deve ser veiculada pela via processual adequada (artigo 145, do CPP), não havendo sequer afirmação da defesa sobre indícios de falsidade do material.

As alegações da defesa, nesse aspecto, traduzem mero inconformismo com as conclusões adotadas e pretendem, em verdade, a reforma da decisão, finalidade que não se compatibiliza com os embargos de declaração.



Eventual necessidade de novas diligências poderá ser reavaliada oportunamente, caso surjam elementos concretos que as justifiquem. Destaco que a tramitação está suspensa em razão do incidente de insanidade, por isso apenas de modo excepcional devem ser realizadas provas, aquelas que são pertinentes e urgentes.

O pedido de substituição da prisão preventiva por cautelares merece acolhida.

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Este juízo proferiu duas decisões que mantiveram a prisão preventiva, que fora decretada e mantida anteriormente pelos juízes da Custódia e de garantia.

As decisões deste juízo têm fundamentação detalhada sobre a existência de lastro de materialidade e indícios de autoria de crimes que autorizam a prisão preventiva (ID 588158059 e 589590759). Também já houve fundamentação detalhada quanto ao risco de fuga. Reproduzo os fundamentos de cautelaridade porque eles se aplicam também para se reconhecer a necessidade de fixação de cautelares.

A prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado não tem nenhum vínculo com o país e não há nenhuma garantia de que será localizado pela Justiça brasileira.

A defesa juntou o que parece ser uma certidão de matrícula de imóvel no Chile (ID [588158059](#)). O imóvel está em nome de e PAULA DEMARIA, que é mãe de três (id [588769942](#)) dos seis filhos do acusado (ID [588771413](#)). O documento seria comprovação de residência no Chile se de fato demonstrado que o acusado reside nesse imóvel com a mãe de seus filhos.

A existência de filhos, parte deles sob guarda exclusiva da genitora (ID [588771413](#)), não infirmam o risco. Ao contrário, indicam que o investigado tem vínculos fortes no Chile e altos incentivos para se evadir se for colocado em liberdade.

A qualidade de estrangeiro não pode ser óbice à autorização de responder ao processo penal em liberdade, inclusive porque esta deveria ser a regra. Entretanto, há um risco de evasão porque o tipo de conduta imputada somado à ausência de algum local de permanência no Brasil aponta que se trata de pessoa com alto grau de desprezo pelo Brasil, notadamente quanto à dimensão racial da população. A gravidade das ofensas injuriosas racistas supostamente feitas em desfavor de brasileiras hipossuficientes (funcionárias pretas e/ou pardas que servem a elite frequentadora na sala Vip do aeroporto) denota que o acusado atribui uma inferioridade à massa da população brasileira, majoritariamente negra, o que se espera reflita no seu (des)respeito às instituições do país.

Esse contexto tornava a prisão necessária para evitar a fuga. Por outro lado, houve mudanças desse contexto.

Em primeiro lugar, o acusado já foi citado (ID 595961081) e houve instauração de incidente de insanidade mental (Autos nº 5005701-94.2026.4.03.6119, ID 596991867, 596651245). O incidente torna ainda mais necessária a presença do acusado em território nacional, para se submeter ao exame e eventuais consequências dele derivadas. Entretanto, eventual reconhecimento da inimizabilidade tornaria a prisão



preventiva desproporcional, porque totalmente incompatível com as medidas de segurança previstas no ordenamento.

Além disso, o tipo de conduta descrita associado aos dados sobre o tipo de vida do acusado indicam que há um risco de evasão porque essas variáveis apontam que se trata de pessoa com alto grau de desprezo pelo Brasil, notadamente quanto à dimensão racial da população. A gravidade das ofensas injuriosas racistas supostamente feitas em desfavor de brasileiras hipossuficientes (funcionárias pretas e/ou pardas que servem a elite frequentadora na sala Vip do aeroporto) denota que o acusado atribui uma inferioridade à massa da população brasileira, majoritariamente negra, o que se espera reflita no seu (des)respeito às instituições do país.

A alegação de problemas de saúde relacionados ao alcoolismo por ora não infirma essa percepção de que há um desrespeito geral ao país e a sua população, o que é um fundamento forte para se esperar a evasão em caso de liberdade. Isso porque o acusado não tem antecedentes criminais em seu país (ID 588840099) e exerce atividade profissional aparentemente demandante de esforço e dedicação, o que se infere pela alta renda auferida - de 16.313.425 pesos chilenos em abril de 2026, que correspondem a aproximadamente R\$ 93 mil reais mensais (ID 588769938). O contrato de trabalho teve início em 2017 e entre os dois marcos temporais descritos na denúncia o acusado exerceu atividades laborais no exterior. Tudo isso sugere que o alegado alcoolismo não impede uma vida produtiva nem justificou a prática de outras condutas ilícitas em seu país, a indicar que o álcool operou como desinibidor para expor em condutas ofensivas que correspondem às convicções do acusado, que a princípio se correlacionam com um desprezo geral pelo Brasil.

Nesse contexto, há necessidade de medidas cautelares para assegurar a aplicação da lei penal, ao menos para a conclusão do incidente de insanidade mental e consequências derivadas ou, caso rejeitado, para garantir a realização da fase de instrução com os ritos exigidos para evitar possíveis nulidades pela não localização do acusado, o que de algum modo está assegurado pela citação e existência de defensor constituído para receber intimações (ID 595961081). Como consignei anteriormente, não há como se fundamentar a manutenção indefinida da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, a ponto, por exemplo, de garantir que a pena esperada seja cumprida. No limite isso configura usar a prisão preventiva como antecipação de pena, o que é expressamente vedado pelo artigo 313, § 2º, do CPP, e violaria o direito constitucional de presunção da inocência.

A defesa diligentemente adotou diversas posturas indicativas de que quer construir a confiança de que o acusado não pretende se evadir ou desatender aos comandos da Justiça brasileira.

A defesa juntou contrato de locação por temporada firmado pela esposa do réu com início em 24/08/2026 e término em 24/08/2027 (ID 600384308). A duração da locação – um ano – traz indicativo de que o acusado se dispõe a permanecer no país para responder à ação. A descrição do imóvel e o valor da locação são indicativos de imóvel de alto padrão e com conforto, o que é compatível com o padrão de vida do acusado e, portanto, reforça a confiança de que será imóvel destinado à sua permanência. Há inclusive comprovante de pagamento do primeiro valor de aluguel (ID 600384313).

Também fica demonstrado um esforço ativo do réu (por meio de sua família) em colaborar com o Juízo e mitigar os riscos apontados na decisão que decretou a prisão.



O próprio MPF defendeu que houve alteração da situação fático-processual com a instauração do incidente de insanidade mental, defendendo que a realização dos exames será facilitada se o réu permanecer em liberdade vigiada, especialmente quanto ao seu comparecimento aos peritos e ao Juízo.

O novo contexto – citação feita, incidente instaurado, prova de endereço fixo no Brasil – recomenda que o risco de fuga seja mitigado com três medidas cautelares: proibição de realizar viagens ao exterior, com anotação da vedação nos bancos de dados migratórios e manutenção da retenção do passaporte; o monitoramento por equipamento eletrônico; e a fixação da área de circulação na grande São Paulo/SP (sem prejuízo de ajustes posteriores a depender de prova da necessidade de deslocamento no país)

Nenhuma das cautelares sozinhas impede o risco de fuga. Sabe-se que o estrangeiro tem condições de obter novo passaporte e realizar outros voos a partir de país que faz fronteira terrestre com o Brasil. Por isso a proibição não é tão eficaz com relação a estrangeiros. A tornozeleira eletrônica eventualmente pode ser rompida, por isso se trata de cautelar que pressupõe alguma confiança sobre o comportamento futuro do investigado/acusado. A definição da área de circulação permite alguma ação de reação das polícias em caso de violação da restrição espacial. No caso, o voto de confiança a que faz jus o acusado reforça a percepção de que as três medidas juntas são suficientes para reduzir significativamente os riscos de fuga.

A fim de permitir que o réu tenha como se identificar em solo brasileiro e eventualmente realizar atividades laborais, autorizo a emissão de cópia autenticada do passaporte e de autorização para emissão de CPF em seu nome.

A manifestação defensiva de ID 598497375, no que diz respeito à absolvição sumária e às demais questões de mérito, será apreciada oportunamente, após a conclusão do incidente e a retomada do curso processual, ressalvada eventual matéria exclusivamente jurídica que demande exame anterior.

Ante o exposto:

I- CONHEÇO dos embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para suprir a omissão relativa à expedição de ofício a concessionária do aeroporto de Guarulhos, conforme fundamentação supra

II- DEFIRO o pedido da defesa e **SUBSTITUO** a prisão preventiva de **GERMÁN ANDRÉS NARANJO MALDINI** pelas seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**:

a) Proibição de se ausentar do país, com a manutenção da retenção de seu passaporte (artigo 319, II, do CPP);

b) monitoramento eletrônico, com fixação de área de circulação na região metropolitana de São Paulo/SP (artigo 319, incisos IV e IV, do CPP)

*O acusado deve ser **cientificado** de que deve (i) comparecer em Secretaria no primeiro dia útil depois de sua liberdade, para assinar o termo de compromisso; (ii) comparecer a todos os atos do processo quando intimado e receber as intimações via WhatsApp; (iii) manter o juízo informado sobre qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail.*

No mais, **DETERMINO** as seguintes providências:



1) **Expeça-se** ofício, com urgência, à **concessionária responsável pela administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport**, para que encaminhe as imagens das câmeras de segurança sob sua responsabilidade que tenham imagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos e da sala VIP da LATAM referentes:

a) ao dia 15/05/2026, desde o horário aproximado da chegada do voo LA8071, oriundo de Frankfurt (por volta das 04:30h), até o momento em que o requerente foi abordado por policiais e conduzido preso (por volta das 11:30h);

b) imagens das câmeras de segurança/circuito interno, que permitam visualizar a condução do réu da sala vip da Latam até a Delegacia de Polícia do Aeroporto, caso a empresa tenha essas imagens.

Prazo de 20 (vinte) dias.

c) Caso a concessionária informe não ser responsável pelas câmeras ou gravações, **EXPEÇA-SE ofício à Infraero e/ou ao órgão indicado como detentor das imagens**, com idêntico teor;

2) Expeça-se novo **ofício à LATAM Lounge**, para que junte aos autos as gravações referentes às dependências da sala VIP, mencionadas no e-mail de ID 598932085, uma vez que o respectivo anexo não acompanhou referido e-mail.

3) **Expeça-se alvará de soltura clausulado**, que **deverá ser cumprido por Oficial de Justiça**, para que dê ciência ao acusado das cautelares fixadas e do dever de comparecer em Juízo para firmar termo de compromisso.

4) Informe-se o STJ sobre a concessão da liberdade com cautelares.

Cadastre-se o MPF como visualizador do documento de ID 600384308.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência quanto à obtenção das imagens.

Guarulhos, 27de agosto de 2026.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal

1. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546

